

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE SEGURO SAÚDE, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDSECURITARIOSESTSP** - entidade representativa profissional com sede na Avenida Nove de Julho, Nº 40, 8º, Andar, Bairro Bela Vista/SP, CEP 01312-000, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 62.646.625/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente Sr. Calisto Cardoso de Brito, inscrito no CPF/MF sob n. 506.098.078-20, aqui denominado simplesmente **SINDICATO**, e de outro lado o **SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, aqui nominado simplesmente **SINDAPP**, entidade de classe de âmbito nacional com sede na cidade de São Paulo/Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.551, 20º andar, Brooklin Novo, CEP: 04578-903, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 57.350.613/0001-76, representado, nos termos do seu Estatuto pelo seu Diretor Presidente Sr. Carlos Alberto Pereira, inscrito no CPF/MF sob nº 209.689.576-68, e por seu Diretor Vice-Presidente, Sr. José Manuel Justo Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 170.705.039-20, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, e ratificam a data base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os Empregados, exceto aprendizes e estagiários, das Empresas de SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZADOS, DO PLANO DA CNTEC" (EMPREGADOS DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR [PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA]), com abrangência territorial no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional aqui representada poderá receber remuneração inferior aos valores abaixo fixados:

Salário de admissão:

- Pessoal de Portaria, Limpeza, Vigias, Contínuos, Assemelhados R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais)
- Demais empregados: R\$ 1.672,39 (um mil seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos)

§ ÚNICO – Será aplicado o salário-mínimo definido pelo governo federal ou o piso salarial regional do Estado de São Paulo, aquele que for mais vantajoso para o empregado, quando qualquer um desses for superior ao salário normativo no caput.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2025, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar estabelecidas no Estado de São Paulo, representadas pelo SINDAPP concederão aos seus empregados um reajuste incidente sobre o salário vigente em 31 de dezembro de 2024, no percentual equivalente de 5% (cinco por cento).

§ 1º - Pela aplicação do percentual de recomposição salarial acima, as empresas têm como cumpridas as

exigências previstas na legislação vigente;

§ 2º - Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro/2024, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho;

§ 3º - As empresas que no período de janeiro a dezembro de 2024 concederam antecipações superiores ao índice acima, poderão compensar o percentual excedente por ocasião de recomendações ou convenções futuras;

§ 4º - Para os Empregados admitidos após 01/01/2024, o reajustamento previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Empregador deverá fornecer ao Empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, ou através de meio eletrônico. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado.

§ ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar, também, a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada do Empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do Artigo 17-A da Lei nº 8.036 de 11/05/1990 e regulamentado pelo Artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08/11/1990.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar ficam autorizadas a procederem em folha de pagamento dos salários de seus empregados, que tenham expressamente autorizado, os descontos de parcelas de serviços e assistências colocadas à sua disposição, correspondente ao Plano da Previdência, de saúde, grêmios, farmácia, empréstimos, dentre outros, além daqueles previstos na legislação.

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os Empregados que recebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento de 5% (cinco por cento) incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em dezembro/2024, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2024.

§ ÚNICO - A parte fixa corresponde a, no mínimo, o salário normativo estabelecido nesta CCT para os cargos de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados.

CLÁUSULA OITAVA - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção também se aplica aos Empregados enquadrados no Art. 444, Parágrafo Único da CLT.

CLÁUSULA NONA - CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Os valores fixados nas cláusulas econômicas da presente Convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos Empregados, seja em decorrência de imperativo legal ou de recomendação coletiva.

§ ÚNICO - Considerando-se a data de assinatura da presente Convenção Coletiva, as empresas pagarão ou creditarão as correspondentes diferenças salariais resultantes desse reajuste retroativo a janeiro/2025, sem quaisquer acréscimos, até o 5º (quinto) dia útil de junho de 2025, assim como complementar eventuais diferenças dos benefícios aqui também corrigidos, podendo compensar eventuais antecipações realizadas

em salários ou benefícios, ressalvadas as condições mais favoráveis e as rescisões já ocorridas, que poderão ser pagas mediante Termo Rescisório Complementar.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido o empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, será assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto;

§ 2º - A substituição eventual, tornando-se definitiva, passará a constituir promoção automática no cargo ou função e não será admitido rebaixamento de função, a não ser nos cargos de confiança, entendidos como: Diretores, Superintendentes, Gerentes, Coordenadores, Supervisores, Consultores, Especialistas e equivalentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar pagarão a seus empregados como adiantamento da primeira parcela do 13º Salário, 50% (Cinquenta por cento) da remuneração de seus empregados na ocasião de suas férias, ou até o pagamento dos salários do mês de maio de 2025.

§ 1º - A segunda parcela do 13º Salário será paga até 13 de dezembro de 2025.

§ 2º - Não serão aplicadas as disposições desta Cláusula aos empregados que tenham em 30 de abril de 2025, tempo de vínculo com a Entidade Fechada de Previdência Complementar inferior a 06 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aqueles excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) horas por dia, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal. As horas extraordinárias que excederem esse limite de 02 (duas) horas por dia, serão remuneradas com adicional de 80% (oitenta por cento), e desde que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar atendam as condições do Artigo 61 da CLT, e seus parágrafos.

§ 1º - Fica facultado a cada Empresa adotar sistema alternativo de compensação de horas extras, nos termos da legislação vigente;

§ 2º - Para as Empresas que optarem pelo pagamento dos salários e demais verbas no mês de prestação do serviço, as horas extraordinárias realizadas num mês e o adicional noturno poderão ser pagos até o final do mês subsequente e terão como base de cálculo o salário do mês do efetivo pagamento. Ao efetuarem o pagamento das horas extras, as Empresas darão cumprimento às obrigações acessórias por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), enviando as informações relativas às horas extras juntamente com os demais eventos da folha de pagamento, seguindo os mesmos prazos de transmissão e sem que tal procedimento seja considerado irregular;

§ 3º - Ficam as Empresas, em relação ao pagamento das horas extraordinárias e do adicional noturno, conforme § 2º desta cláusula, desobrigadas do cumprimento do disposto no Parágrafo Primeiro do Art. 459 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRIÊNIO

Para os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2024, fica estabelecido que após cada período de 03 (três) anos completos de serviços prestados a mesma Entidade Fechada de Previdência Complementar, e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 65,45 (sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) por mês a título de triênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ 1º - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem a importância proporcionalmente maior ou que tenham incorporado o anuênio ou triênio ao salário, e desde que o valor incorporado tenha sido superior ao estipulado nesta Cláusula.

§ 2º - As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que desejarem incorporar os valores do triênio no salário nominal dos empregados, em consenso com estes, poderão fazê-lo desde que concedam uma indenização compensatória a todos os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2024, no valor nominal de R\$ 1.813,47 (um mil oitocentos e treze reais e quarenta e sete centavos).

§ 3º - O pagamento da indenização compensatória prevista nesta cláusula não tem natureza salarial e, conseqüentemente, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, sejam de natureza trabalhista, previdenciária, fundiária ou qualquer outra.

§ 4º - As Entidades que cumprirem o parágrafo segundo não mais concederão triênio, seja para os admitidos a partir de 1º de Janeiro de 2025, bem como aos empregados que tiveram seu triênio incorporado ao salário nominal e que tenham recebido a indenização compensatória no valor nominal de R\$ 1.813,47 (um mil oitocentos e treze reais e quarenta e sete centavos) não mais fazendo jus ao recebimento de qualquer triênio, outorgando plena, geral e irrevogável quitação a todo e qualquer eventual direito descrito nesta cláusula.

§ 5º - Para fins do disposto nesta Cláusula, não será considerado tempo de serviço prestado a mesma Entidade Fechada de Previdência Complementar aquele trabalhado em época anterior a 1º de janeiro de 1981.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar, utilizando-se das disposições da Lei nº 6.321, de 14.04.76, fornecerão aos seus empregados a preços subsidiados o seguinte:

A) Vale Refeição

Fornecerão 22 (vinte e duas) unidades por mês, inclusive no mês de fruição de férias, no valor facial de R\$ 39,09 (trinta e nove reais e nove centavos) totalizando R\$ 859,89 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) ou alimentação própria ou contratada de terceiros; e

B) Ajuda Alimentação

Fornecerão 04 (quatro) Vales-Alimentação por mês no valor facial de R\$ 141,31 (cento e quarenta e uma reais e trinta e um centavos) cada, ou alternativamente, Cesta de Alimentos com gêneros de primeira necessidade no valor mínimo de R\$ 565,25 (quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). A ajuda alimentação prevista nesta cláusula será concedida, excepcionalmente, também no período em que o empregado (a) estiver em licença maternidade ou até no máximo de 60 (sessenta) dias para os casos de auxílio-doença acidentário.

§ 1º - As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que já praticam valores superiores aos indicados nos itens “A” e “B”, ficam desobrigadas a reajustarem os valores dos Vale-refeição e da Ajuda-Alimentação.

§ 2º - Para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que aplicarem índices de reajuste superiores aos fixados na Cláusula Reajuste Salarial, será optativa a concessão da Ajuda-Alimentação, desde que o valor adicional concedido supere ao fixado no inciso “B” desta Cláusula.

§ 3º - Ficam desobrigadas da concessão estipulada no inciso "A" desta Cláusula as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que dispuserem aos seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados (Lei nº 6.321, de 14.07.76).

§ 4º - É válida a prévia e livre opção pelo emprego quanto aos benefícios aqui estipulados, e que será aplicada conforme a política interna de cada entidade.

§ 5º - Os auxílios previstos nesta Cláusula não terão natureza salarial.

CLÁUSULA	DÉCIMA	SEXTA	-	ABONO
----------	--------	-------	---	-------

Sobre os salários nominais vigentes em janeiro/2025, será concedido um abono de 12% (doze por cento) + R\$ 553,59 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), tendo como teto limitador a importância de R\$ 1.476,08 (um mil quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos), a ser concedido em outubro de 2025.

§ Único - O pagamento do abono descrito no "caput" desta cláusula poderá ser compensado pelas Entidades quando da ocasião do pagamento dos créditos decorrentes de programas de participação nos lucros, resultados ou cumprimento de metas (PLR/PR/Bônus) - e/ou definidos como remuneração variável.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar deverão conceder a seus empregados, enquanto vigorar a presente Convenção Coletiva o Vale-Transporte coletivo, em conformidade com a Lei nº 7.418, de 16.12.85, Decreto nº 95.247 de 17.11.87, que a regulamentou e demais disposições legais vigentes.

§ Único - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta Cláusula as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que colocarem à disposição de seus empregados transporte próprio ou de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR E/OU PLANO DE SAÚDE

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar assegurarão Assistência Médica Hospitalar e/ou Plano de Saúde aos seus empregados, com a participação destes no seu custeio, tudo de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, sendo facultado ao empregado sua adesão.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio-Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Entidade Fechada de Previdência Complementar o valor do Auxílio-Doença calculado na fórmula prevista no Regulamento de Benefícios da respectiva Entidade Fechada de Previdência Complementar, pelo período de 90 (noventa) dias, desde que a doença seja comprovada por médico designado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.

§ Único - O valor do benefício previsto nesta Cláusula não será inferior ao salário normativo do empregado, respeitadas as condições previstas no Plano de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE - BABÁ

Durante a vigência desta Convenção, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar reembolsarão aos seus empregados (as), mensalmente, o valor de R\$ 280,37 (duzentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), por despesas efetivadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 36 (trinta e seis) meses, em creche de sua livre escolha.

§ 1º - As disposições desta cláusula não serão aplicadas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que possuam creche, ou que sejam mantidas pelas suas respectivas Patrocinadoras ou que mantenham convênio para tal.

§ 2º - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296 do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).

§ 3º - O presente benefício de auxílio-creche poderá ser concedido, de forma não cumulativa, também na modalidade de reembolso com despesas de babá, sendo, portanto, tratado como “auxílio-babá”, e mediante a prévia comprovação do vínculo legal de emprego entre a babá e o empregado(a) da entidade, mediante apresentação da carteira profissional de trabalho regularizada, bem como do recibo salarial respectivo.

§ 4º - O auxílio-creche ou o auxílio-babá não são cumulativos, cabendo ao beneficiário sempre optar por escrito para qual dos benefícios manifesta interesse, obedecendo às condições de acordo com as regras estabelecidas.

§ 5º - Ficam as empregadoras autorizadas a praticarem as regras de apoio à parentalidade, flexibilização de regime de trabalho previstas na Lei 14.457/22, podendo realizarem acordos individuais para atenderem às condições especiais que cada caso venha a exigir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS

Os empregados das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, às expensas da Entidade, serão participantes de uma Apólice de Seguros com capitais de cobertura de 6 (seis) salários na data do evento, para os casos de morte natural ou invalidez permanente, e de 12 (doze) salários na data do evento, para os casos de morte por acidente.

§ 1º - Não se aplica a determinação da presente Cláusula às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que tiverem plano de benefícios equivalente, ou apólice de seguro com cobertura superior, sendo que se o Plano de Benefícios fixar valor inferior, este será integralizado até o limite previsto no “caput”, na data do evento.

§ 2º - Para aqueles empregados das Entidades Fechadas de Previdência Complementar que se aposentarem no curso da presente Convenção, ficam asseguradas suas manutenções das coberturas, conforme disposto no “caput” desta, passando os mesmos a arcarem com os ônus dos prêmios devidos. Os interessados deverão manifestar-se, por escrito, quanto ao interesse de manutenção ou não do seguro em causa, na vigência da relação de emprego.

§ 3º - Para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que possuírem benefícios equivalentes aos aposentados será tomado por base o valor das suplementações na data do evento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO AOS FILHOS COM DEFICIÊNCIA

As Empresas pagarão mensalmente aos empregados que tenham filhos ou dependentes com deficiência (as) física (as) ou mental (is), mediante comprovação de laudo médico, auxílio financeiro no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo, conforme Cláusula "Salários Normativos

§ 1º - Caso ambos os cônjuges sejam empregados da mesma empresa, somente a um deles será concedido o direito ao benefício, mediante indicação pelo casal de qual será o beneficiário.

§ 2º - O benefício de que trata o caput, de natureza estritamente humanitária e de caráter indenizatório, é concedido em função do deficiente, não sendo considerado verba salarial, nem se incorporando à remuneração do empregado beneficiado sob nenhuma hipótese ou para qualquer causa ou efeito de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

§ Único - Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O Empregado demitido ou que pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A Entidade Fechada de Previdência Complementar fornecerá, sempre que solicitada pelo empregado, dispensado sem justa causa, carta de apresentação, contendo a função e o tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUALIFICAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar se comprometem a Qualificar e Requalificar seus empregados, com cursos de treinamento, orientação, conhecimentos e atividades de adaptação, adequando-os às modificações e as inovações tecnológicas e as reformas nos locais de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADA GESTANTE

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 45 (quarenta e cinco) dias que se seguirem ao período de estabilidade provisória prevista no artigo 10º (décimo), inciso II, letra “b” dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, os empregados alistados para a prestação obrigatória de serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa, por 45 (quarenta e cinco) dias após ter recebido alta médica de quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que tenham completado 10 (dez) anos de serviços prestados à mesma Entidade Fechada de Previdência Complementar, e estejam a 18 (dezoito) meses ou menos, para implementar as condições para aposentar-se pela Previdência Oficial e até essa data, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior.

§ 1º - O direito a estabilidade provisória prevista nesta Cláusula será adquirido a partir do recebimento, pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo de reunir ele as condições previstas.

§ 2º - As Entidades Fechadas de Previdência Complementar poderão dispensar os empregados em vias de aposentadoria a qualquer tempo, desde que realizem o pagamento indenizatório de 50% (cinquenta por

cento) do salário nominal referente ao período de 18 (dezoito) meses ou menos para implementar as condições para aposentar-se pela Previdência Oficial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o "Dia do Securitário", sendo considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ Único - Se por necessidade da Entidade Fechada de Previdência Complementar o empregado precisar trabalhar nesta data, terá direito após o evento, a 1 (um) dia de repouso de sua escolha desde que o mesmo recaia numa segunda ou sexta-feira e em dia útil, ou compensá-lo numa ponte de feriado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Conforme disposto na Portaria 1486/2022, de 03 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, que alterou a Portaria MPT Nº 671, de 8 de novembro de 2021, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar poderão, a seu critério e desde que regulamentado por acordo coletivo, utilizar um sistema alternativo de controle de ponto dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionem alteração em sua remuneração, com a anuência do empregado. Por força da presente disposição, as ocorrências que não alterarem a remuneração do empregado ficam dispensadas de registro.

§ 1º - As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que adotam o sistema alternativo eletrônico de ponto para controle de jornada de trabalho, ficam dispensadas da adoção de outras exigências contidas na Portaria 1486/2022, de 03 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º - Fica estabelecido que o Sistema Alternativo Eletrônico, agora estabelecido com amparo na Portaria nº 1486/2022, de 03 de junho de 2022, não deverá admitir:

- I – restrições à marcação do ponto, desde que legítima e verdadeira a marcação levada a efeito pelo trabalhador;
- II – marcação automática do ponto, não sendo considerada como tal a pré-assinalação de jornada normal e de intervalos, e desde que reconhecida a correção dos registros ao final do mês, mediante assinatura individual do empregado interessado;
- III – exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada e da ocorrência das exceções referidas que alterem a remuneração final do empregado;
- IV – a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 3º - Para fins de fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o sistema alternativo eletrônico ora ajustado deverá estar disponível no local de trabalho e deverá permitir a identificação do empregado e da empresa ora acordante, além de possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 4º - Fica ajustado que eventual alteração da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência 1486/22, por instrumentos normativos baixados pelo Executivo durante a vigência deste instrumento, não alterará a presente convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRATO DE TRABALHO – TELETRABALHO

A ocorrência da pandemia provocou grandes transformações nas organizações e na vida dos trabalhadores visando conciliar a necessidade de manutenção da atividade econômica das organizações e da renda do trabalhador apoiando as medidas de proteção individual aderentes às recomendações médicas das autoridades especializadas. Entre as mudanças verificadas está a consolidação do teletrabalho ou trabalho

remoto que passou a ser difundido e praticado de maneira ampla, reforçando uma nova forma de trabalho que já vinha crescendo no país. Diante disso, as partes estabelecem que as condições do teletrabalho não só apoiam as medidas de proteção à pandemia vivida à época, mas se consolidam como um modelo de atividade laboral contemporânea, adequada à realidade das organizações.

§ ÚNICO - As Empresas que tiverem interesse em adotar o teletrabalho como prática comum, independentemente da condição do cenário de pandemia, poderão fazê-lo através de aditivo ao contrato de trabalho individual ou através de acordo coletivo com a instituição sindical, devendo serem observadas, no mínimo, as seguintes condições:

- a)** Os Empregadores respeitarão a base sindical do Estado/Município onde está localizado o Empregado, independentemente de onde esteja sendo praticado o home office ou o teletrabalho;
- b)** a presença do trabalhador no ambiente de trabalho para tarefas específicas, ainda que de forma habitual, não descaracteriza o trabalho remoto;
- c)** as Empresas promoverão orientações a todos os empregados em regime de teletrabalho sobre as medidas destinadas à prevenção de doenças e acidentes do trabalho;
- d)** o empregado em regime de teletrabalho tem direito à desconexão e deverá compatibilizar o exercício de suas atividades profissionais com os intervalos para refeição e os demais períodos de descanso, de forma que os desfrute por inteiro;
- e)** as empresas poderão fornecer aos empregados em regime de teletrabalho, quando aplicável, notebook ou desktop ficando o empregado responsável pela guarda, conservação e devolução dos equipamentos fornecidos;
- f)** os empregadores são dispensados de controlar o número de horas trabalhadas por empregados contratados por produção ou tarefa;
- g)** o contrato poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais;
- h)** o uso de infraestrutura e ferramentas digitais pelo empregado fora da jornada não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver acordo;
- i)** o regime de trabalho também poderá ser aplicado a aprendizes e estagiários;
- j)** o regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento;
- k)** o empregado admitido no Brasil que pratique teletrabalho fora do país está sujeito à legislação brasileira, exceto em caso de legislação específica ou acordo entre as partes;
- l)** o empregador não será responsável pelas despesas ao retorno presencial do empregado que mora fora da matriz, salvo acordo;
- m)** terão prioridade no teletrabalho os empregados com deficiência ou empregados que tenham filhos ou crianças sob guarda judicial de até 4 (quatro) anos de idade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA DE GALA, NASCIMENTO E LUTO

Fica estabelecido que, por ocasião do casamento, o empregado terá direito a 5 (cinco) dias úteis de gála, 5 (cinco) dias consecutivos para nascimento de filhos, ao pai, garantindo o mínimo de 3 (três) dias úteis a partir da data do nascimento, no decorrer da primeira semana de vida do filho e 2 (Dois) dias úteis pelo falecimento de ascendente, descendente e cônjuge, comprovando-se os eventos com as respectivas certidões.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular ou Enem, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONT. TRAB. PRAZO DETERM/ B. HORAS

Fica estabelecido que o Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo, para fins de aplicação da Lei no 9.601 de 21.01.98, regulamentada pelo Decreto no 2.490 de 04.02.98, formalizará com os interessados, Entidades Fechadas de Previdência Complementar alcançadas pela presente, acordo para registro no órgão competente, observando as especificações solicitadas, após aprovado pela respectiva assembleia de empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE

As Empresas, a seu critério, divulgarão na vigência desta Convenção materiais informativos e relativos à manutenção e melhoria da saúde de seus Empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus Empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO/ASSOCIAÇÃO

Facilitar-se-á às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção da Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DIRIGENTE SINDICAL

Têm garantia de emprego os sindicalistas eleitos para a Diretoria do Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo (Art. 522; § 3º do Art. 543 da CLT, e inciso VIII do Art. 8º da Constituição Federal).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – INFORMAÇÕES DE DADOS FUNCIONAIS/DOCUMENTOS

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a pedido do Sindicato, para fins estatísticos, fornecerão listagem de seus empregados da base territorial do sindicato acordante, contendo nome, função, data de admissão e local geográfico de trabalho, observados os ditames da LGPD.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E PROSPECTOS INFORMATIVOS

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para todos os empregados, poderão afixar no seu quadro de avisos, circulares e boletins recebidos do Sindicato e/ou FENESPIC, devidamente assinados para conhecimento dos trabalhadores.

§ 1º - As Entidades Fechadas de Previdência Complementar poderão permitir que os jornais e prospectos informativos do Sindicato e/ou Federação sejam entregues diretamente aos empregados na portaria da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

§ 2º - As Empregadoras, a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para os seus empregados em comum acordo com a FENESPIC ou Sindicato, poderão permitir a divulgação e mídia eletrônica/virtual (*e-mail*, jornais, panfletos e/ou similares) através de sua rede local (intranet ou qualquer

novo recurso tecnológico), ficando salvaguardada a proteção de seus sistemas (*hardware* e *software*), fato que não servirá de motivo para punição de qualquer Empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

As entidades empregadoras descontarão de todos os seus empregados beneficiados com esta norma coletiva, 01 (um) dia do valor da remuneração (salário+triênio) no mês seguinte ao da assinatura deste instrumento, a título de Custeio Sindical e formação da receita orçamentária da entidade, independente de quaisquer aumentos e antecipações concedidas em 2024.

§ 1º - O Sindicato Profissional declara que o desconto que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos dos art. 612 da CLT, combinado com o parágrafo 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas na letra “e” do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal.

§ 2º - O recolhimento dos valores mencionados no “caput” será feito pela entidade empregadora em guia própria do Sindicato Profissional, até o 2º dia útil após o desconto, diretamente na Tesouraria da entidade, situada à Avenida Nove de Julho, 40 – 8º andar, ou depósito junto à Caixa Econômica Federal na Agência 1004, Operação 003, Conta Corrente 1489-2 – São Paulo/SP, sendo de inteira responsabilidade desse Sindicato qualquer pendência, judicial ou não, suscitada pelo Empregado decorrente desta disposição.

§ 3º - Para a única contribuição da categoria profissional prevista na presente cláusula aprovada na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 31 de outubro de 2024, regularmente convocada por edital, publicado no jornal “Folha de São Paulo”, página A26, edição do dia 16 de outubro de 2024, foi deliberado o exercício do direito de oposição aos beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho e que será considerado no período de 01/01/2025 a 31/01/2025. A prerrogativa será exercida pessoalmente, por escrito e de próprio punho, em duas vias, na Sede ou Subsele do Sindicato, contendo o nome do empregado, números do RG e do CPF, nome e CNPJ da empresa. A via com o protocolo do Sindicato será encaminhada pelo empregado ao empregador para que não ocorra o desconto.

§ 4º - A Contribuição Assistencial faz parte da Convenção Coletiva de Trabalho nacional, democraticamente discutida e aprovada pelas respectivas assembleias, contendo ata e lista de presença registradas em cartório, sendo, portanto, devida por todos os integrantes da categoria, por se tratar de decisões coletivas e soberanas da categoria profissional.

§ 5º - A deliberação dos trabalhadores em assembleia devidamente registrada em cartório juntamente com sua ata, será tida como fonte de anuência prévia e expressa dos empregados para efeito de desconto.

§ 6º - Fica estabelecido que o trabalhador que tenha seu contrato de trabalho rescindido com a empresa a partir de 01/01/2025, a Contribuição Assistencial do mesmo terá que ser descontada no termo da rescisão, desde que não tenha havido oposição do mesmo protocolada por este Sindicato e entregue ao RH da empresa.

§ 7º - Os valores retidos serão passados junto com os demais conforme data estipulada na CCT/2025.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As Empregadoras representadas pelo Sindicato Patronal, poderão instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos Empregados e dos Empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, nos termos da Lei nº 9958 de 12/01/2000 e demais disposições a serem firmadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho Específico.

§ ÚNICO – As comissões referidas no “caput” desta cláusula poderão ser constituídas por grupo de Empresas ou ter caráter intersindical.

CLAUSULA QUADRAGESIMA QUINTA - RELAÇÃO HOMOAFETIVA

As partes reconhecem que a relação homoafetiva devidamente comprovada não representa obstáculo para a aplicação dos benefícios concedidos neste instrumento nos seus limites, e conforme seus pressupostos e requisitos autorizadores de concessão.

§ UNICO - O reconhecimento da relação homoafetiva estável se dará com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, conforme o artigo 130, da IN INSS/PRES n.77, de 21/01/2015.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – REPÚDIO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

As partes signatárias desta Convenção declaram repúdio a qualquer ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, instituído por adesão voluntária conforme as medidas abaixo:

§ UNICO - As empresas observarão, conforme possibilidades e oportunidades internas de gestão os esclarecimentos a respeito do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

As empresas observarão, conforme possibilidades e oportunidades internas de gestão os esclarecimentos direcionados ao tema do assédio sexual e moral no ambiente de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REPÚDIO À DISCRIMINAÇÃO

As partes signatárias desta convenção declaram repúdio a qualquer forma de discriminação salarial e de critérios remuneratórios em razão de sexo, raça, etnia, origem, idade, orientação sexual, identidade de gênero e deficiência.

CLÁUSULA QUIADRAGÉSIMA NONA - APOIO À IGUALDADE SALARIAL ENTRE MULHERES E HOMENS

As partes signatárias desta convenção declaram apoio à mitigação da desigualdade salarial entre homens e mulheres, bem como à prevenção de qualquer forma de discriminação salarial em razão de sexo, raça, etnia, origem, idade, orientação sexual, identidade de gênero e deficiência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial normativo a favor do Empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de Empregados participantes.

§ UNICO - Fica esclarecido que os valores pagos a título de multa por descumprimento de cláusulas da presente Convenção não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do Empregado.

CLÁUSULA QUINQUASÉGIMA PRIMEIRA – APLICAÇÃO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Previdência Privada Fechada) no Estado de São Paulo

§ UNICO - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção Coletiva de Trabalho observará o disposto no artigo 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E, por estarem justas e acertadas e para que produza efeitos jurídicos e legais, assinam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho 2025, em 03 (três) vias, comprometendo-se, consoante o disposto no Artigo 614 da CLT, promover o depósito, para fins de registro e arquivo, no órgão local da Superintendência Regional do Trabalho, através do Sistema Mediador.



São Paulo, 05 de maio de 2025.

Calisto Cardoso de Brito

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE SEGURO SAÚDE, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDSECURITARIOSESTSP

Calisto Cardoso de Brito,
Diretor Presidente

SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Carlos Alberto Pereira
Diretor Presidente

José Manuel Justo Silva
Diretor Vice-Presidente